Parecer Jurídico de n° 017/2021
Referente ao Projeto de Lei n° 017/2021

Assunto: Projeto de Lei n° 017/2021. Estima a receita e fixa a despesa do orçamento do Município de São José do Divino, para o Exercício Financeiro de 2022.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n° 017/2021 que "Estima a receita e fixa a despesa do orçamento do Município de São José do Divino para o Exercício Financeiro de 2022", de autoria do Poder Executivo Municipal.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) ofício encaminhado por e-mail e; (ii) minuta do Projeto de Lei n° 017/2021.

É o breve relatório. Passa-se à apreciação.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que o exame da assessoria jurídica cinge somente à matéria jurídica a respeito da competência, legalidade e constitucionalidade, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos poderes.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é elaborada com base no Plano Plurianual (PPA), a qual se estabelece por um período de 4 anos, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em que se definem as metas e as prioridades para o ano seguinte. É na LOA que é prevista a receita do Município, representadas pelos recursos dos tributos, dos empréstimos e de outras fontes, que necessitam ser arrecadas durante o ano e se fixam um valor como "teto" para as despesas que poderão ser utilizadas pela administração.

Conforme consta no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, os municípios possuem garantia de autonomia quanto a sua organização político-administrativa.

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.
> [...]

Por conseguinte, a Lei Orgânica do Município de São José do Divino (PI), em seus artigos 8º e 10, afirmam que é competência dos municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, bem como de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, complementando o artigo 30 da Constituição Federal ao atribuir, também, a competência de elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento:

> Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local.**

> **II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.**
> III.- elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado
> IV.- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e profissionalizante.
> **V - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento**
> [...]
>
> **Art. 10. Ao município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.**
> Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse, visando a adapta-las à realidade local.

Além disso, a lei nº 4.320 de 1964, a qual estatui normas gerais de Direito Financeiro para controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, encontra-se em consonância com a Constituição Federal de 1988, ao estipular eu seu art. 2º sobre a discriminação das referidas receita e despesa. A mesma lei também discorre em seu Capítulo II, dos artigos 23 ao 50, sobre a elaboração da proposta orçamentária.

> **Art. 2° A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.**
>
> **Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:**
> I - Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;
> **II - Projeto de Lei de Orçamento;**
> III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:
> [...]
> **Art. 26. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.**
> [..]
> Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.
> Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.
> [...]
> Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 165 a 169, determina a competência da exclusividade que tem o Poder Executivo para dar iniciativa às leis orçamentárias, que também se

encontram na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 32, inciso III. Nessa mesma lei, também consta a competência do Prefeito, nos artigos 68 e 69, sendo uma delas a de enviar à Câmara de Vereadores os projetos de lei referentes ao orçamento anual do município, no inciso X do artigo 69 mencionado, matéria esta do presente Projeto de Lei nº 017/2021.

> Art. 32. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de Lei Orgânica, dispor sobre matérias de competência do município e especialmente:
> **II- votar no Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais.**
> [...]
>
> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> I - o plano plurianual;
> II - as diretrizes orçamentárias;
> **III - os orçamentos anuais.**
> § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
> **§ 2º** A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
> [...]
>
> **Art. 68 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.**
>
> **Art. 69 – Compete ao Prefeito entre atribuições:**
> I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
> II – representar o Município em Juízo e fora dele;
> III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;
> IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
> V – decretar nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
> VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
> VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
> VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
> IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
> **X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e das suas autarquias;**
> [...]

Dessa forma, o projeto de lei encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucionais, especialmente quanto à Lei Orgânica do Município de São José do Divino e a Lei nº 4.320 de 1964, evidenciando sua constitucionalidade e legalidade.

3. Parecer

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento da análise pela casa legislativa do projeto de lei de n° 017/2021, visto que, sob o aspecto jurídico formal, atende aos pressupostos legais e constitucionais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São José do Divino (PI), 14 de outubro de 2021.

Assinado digitalmente por PABLO EDIRMANDO SANTOS NORMANDO
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR CERTISIGN OAB, OU=Assinatura Tipo A3, OU=0009587196, OU=ADVOGADO, CN=PABLO EDIRMANDO SANTOS NORMANDO, E=pnormando@gmail.com
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: Catunda e Normando Advogados Associados
Data: 2021.10.14 12:08:20-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

Pablo Edirmando Santos Normando
OAB/PI n° 7920